



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**6ª Vara Criminal da Capital**

Processo n. 0014111-13.2017.8.15.2002;

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283);

[Crimes contra a Ordem Tributária]

REU: DJACI RUFINO DA CRUZ JUNIOR, MARCOS PEREIRA DE LIMA, MOYSES VASCONCELOS PEREIRA DE LIMA, MARLYSSON ANDREWS MARTINS DO NASCIMENTO, IRIS SANTIAGO MENDES, ROBSON MURILO ANDRADE MENDES, VITORIANO PERALTA CAVALCANTE DE LIMA E SILVA, JPM JOAO PESSOA MERCANTIL EIRELI, EBB - EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA, LUIS AUGUSTO DE CARVALHO BONIFACIO, LEONARDO SEVERINO DA SILVA JUNIOR, KLEBIA DE LIMA CRUZ, RODRIGO FELIX DE FARIAS, JOSE DE ARIMATEIA BRAZ, JOSE RODOLFO BARBOSA BRAZ, FABIANA FERREIRA DA SILVA, LUIZ MAGNO LEITE DE ALMEIDA, LUIZ MAGNO LEITE DE ALMEIDA FILHO, FLAVIO LUIZ DE ALBUQUERQUE LADISLAU, CARLOS JOSE DE MELO, DEUSI VIEIRA JUNIOR, JANAINA SANTOS, MARIA DAS GRACAS FELIX, HELLYSON VINICIUS DA SILVA LIRA MENDES, ALINE TASSIA PEREIRA DA SILVA, STEFANY PEREIRA GONCALVES DA SILVA, MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA, JOSE PEREIRA DE ANDRADE NETO, JOSE DOUGLAS SILVA DE SOUZA, FILIPE DANIEL DA NOBREGA, EUFRAZIA CAMARA BARRETO, EVANDRO PEREIRA DA SILVA, EMANUEL VICTOR SANTOS DOMINGOS, JODEISON SILVA, STEFFANY KAROLAYNE FERREIRA DE SOUZA.

## DECISAO

Vistos, etc.

Cuida-se de telegrama enviado pelo STJ, anexado no ID 44017911, comunicando acerca da decisão proferida nos autos do HC 655.878/PB, que conheceu do Writ e, no mais, denegou a ordem, porém, recomendou a este Juízo o reexame periódico previsto no art. 316, do CPP, bem como o desmembramento do feito quanto aos réus ainda presos.

Primeiramente, quanto à reanálise das prisões preventivas dos réus ainda presos, esclareço que vem sendo feita nos prazos legais, tendo sido feita a última reanálise em 16/03/2021, com prazo previsto final para a próxima reanálise, portanto, neste mês de junho.

E, neste caso, embora ainda dentro do prazo para reanálise da prisão, mas, diante da proximidade da data, passo a analisar as prisões cautelares decretadas nestes autos, como determina o art. 316, parágrafo único, do CPP, incluído pela Lei 13.964/2019 que diz: **“art. 316. (...) Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.”**

Pois bem, compulsando-se os autos, verifica-se que, de todos os réus, apenas DJACI RUFINO DA CRUZ JÚNIOR e RODRIGO FÉLIX DE FARIAS encontram-se presos preventivamente desde 04 de março de 2020, sob a acusação de formarem com os outros denunciados uma Organização Criminosa para cometimentos de crimes contra a ordem tributária, lavagem de dinheiro, corrupção passiva e ativa, cujas penas máximas, em abstrato, superam quatro anos.

Segundo restou apurado até o presente momento, essa ORCRIM movimentou aproximadamente R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), em mercadorias e notas fiscais inidôneas no Estado da Paraíba.

Essa Organização Criminosa é especializada na constituição de empresas “laranjas” que, simuladamente, realizavam operações de compra e venda de mercadorias, com o objetivo de encobrir operações realizadas por outras empresas, quais sejam: a EBB – EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA, administrada por LUIZ MAGNO e LUIZ MAGNO FILH; e a JPM JOÃO PESSOA MERCANTIL EIRIELI -EPP, administrada por MARCOS PEREIRA DE LIMA e MOYSÉS VASCONCELOS PEREIRA DE LIMA. Tais empresas funcionavam, com ares de regularidade, promovendo a

circulação de mercadorias sem o recolhimento do imposto devido, causando grande prejuízo aos cofres públicos.

Em consonância com a Constituição Federal, ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, devendo a prisão ilegal ser imediatamente relaxada pela Autoridade Judiciária (artigo 5º, incisos LVII e LXV). Portanto, o direito a liberdade é garantido constitucionalmente e qualquer restrição ao mesmo constitui medida excepcional.

Não se pode (nem se deve) confundir prisão cautelar com a segregação advinda de uma sentença condenatória, não podendo a primeira servir como uma prévia da segunda, para não violar o princípio do estado de inocência (“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” - artigo 5º, LVII, da Constituição Federal).

Contudo, vários fatores estabelecidos em cada caso concreto são levados em conta para estipular o tempo de duração de uma prisão preventiva, sendo imprescindível ter por base o princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, o inciso LXXVIII), para que seja preservado o devido processo legal e a segregação não perdure de modo a configurar uma antecipação de uma possível pena.

No caso dos autos, verifico que, embora passados mais de um ano, não foi iniciada ainda a instrução criminal, estando o feito aguardando as citações de defesas prévias dos réus, tendo alguns já sido citados e ofertado suas respostas escritas, porém, outros, ainda, não foram citados ou não ofereceram as defesas preliminares.

É bem verdade, como já explicitado por diversas vezes em decisões anteriores e em informações prestadas em Hcs, que se trata de um processo complexo, com vários réus, advogados diferentes e muitas testemunhas, inclusive, com réus domiciliados em outras Comarcas, tendo sido expedidas cartas precatórias para suas citações. Além disso, a demora também pode ser justificada pelos inúmeros pedidos feitos pelas defesas dos réus, seja por revogações de prisões ou de medidas cautelares, seja de levantamento de sequestro ou liberação de bens apreendidos ou informações dos inúmeros habeas corpus interpostos, entre outros incidentes, o que vem dificultando também a tramitação regular e mais célere do feito, fatos que poderiam justificar a possível demora no início e conclusão da instrução criminal, contudo, entendo que, passados cerca de 01 ano e 03 meses da prisão, sem que tenha sido iniciada a instrução criminal, a segregação extrapolou o prazo razoável para sua duração nestes autos.

E, neste ponto, enfatizo que a referida demora jamais poderá ser atribuída a qualquer desídia deste Juízo, pois sempre proferiu as decisões em curto espaço de tempo, basta que sejam analisadas as datas de conclusões e prolações das referidas decisões, não havendo que se falar em desídia ou demora na entrega jurisdicional por causa advinda deste Juízo.

Com efeito, entendo que, mesmo diante do trabalho desenvolvido por este Juízo em ofertar uma prestação jurisdicional célere, entendo que o prazo razoável para duração do feito extrapolou e os segregados não podem continuar presos, em razão da demora no início da instrução criminal, no desígnio de se evitar constrangimento ilegal.

Ressalto, por fim, que a intenção não é de livrar os acusados de suas responsabilidades pelo delito que lhes é imputado. Longe disso, mas entendo que, apesar de suas condutas, não podem os denunciados serem penalizados com a continuidade da prisão cautelar, considerando o excesso de prazo para conclusão da instrução criminal.

Ante o exposto, com fundamento no **artigo 5º, incisos LVII e LXV, da Constituição Federal**, revogo as prisões preventivas dos réus **DJACI RUFINO DA CRUZ JÚNIOR** e **RODRIGO FÉLIX DE FARIAS**, devidamente qualificados nestes autos, substituindo-as pelas seguintes medidas cautelares: **a) comparecimento obrigatório em juízo, até o quinto dia útil de cada mês, para informar e justificar suas atividades, ASSIM QUE VOLTAR AO FUNCIONAMENTO NORMAL DO FÓRUM; b) recolhimento noturno das 18:00 horas as 06:00 horas, com monitoramento eletrônico (CASO NÃO TENHA DISPONIBILIDADE DE TORNOZELEIRA, OS ALVARÁS DEVERÃO SER CUMPRIDOS, DEVENDO, PORÉM, OS RÉUS SEREM COMUNICADOS ASSIM QUE TIVER EQUIPAMENTO DISPONÍVEL); c) comparecer a todos os atos do processo, sempre que intimados, o que dará a este Juízo a certeza de que não haverá evasão do distrito da culpa.**

**Expeça alvarás de soltura, devendo os segregados DJACI RUFINO DA CRUZ JÚNIOR e RODRIGO FÉLIX DE FARIAS serem colocados em liberdade, salvo se por outro motivo estiverem presos. No mesmo ato, intimem os denunciados desta decisão.**

**Cientifique a douta Promotora de Justiça.**

**Intime os advogados dos réus.**

Após, cumpra-se o despacho anterior.

João Pessoa/PB, 4 de junho de 2021.

SHIRLEY ABRANTES MOREIRA RÉGIS  
Juíza de Direito

---



Assinado eletronicamente por: **SHIRLEY ABRANTES MOREIRA REGIS**

**04/06/2021 07:53:08**

<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **44068326**



210604075308582000000041901224